



OFÍCIO Nº 001135032021 – IBDR

Porto Alegre/RS, 22 de março de 2021.

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), por meio de seu Presidente e do Presidente de seu Conselho Deliberativo, além de seus conselheiros e membros signatários, vem a público, exprimir **APOIO** ao Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção em sua decisão que deferiu pedido liminar em Mandado de Segurança contra o Decreto Estadual nº 50.433, de 15/03/2021, do Governo de Pernambuco, que pretendia proibir cultos religiosos presenciais naquele Estado por conta da pandemia de COVID 19.

O IBDR manifesta sua preocupação com o agravamento da pandemia, e lamenta profundamente pelo aumento do número de infectados e pelas vidas que estão se perdendo. Também declara seu entendimento acerca da importância da liberdade de expressão, de opinião e jornalística. No entanto, o nosso Instituto não pode deixar de defender **medidas equilibradas em que a vida é protegida sem o comprometimento dos direitos humanos fundamentais**, tal como a liberdade religiosa e de crença, a qual integra a dignidade da pessoa humana. De igual modo, o IBDR declara que não coaduna com ataques *ad hominem* contra aqueles que possuem pensamento oposto. Há de se referir que no caso presente trata-se de uma autoridade judicial com prerrogativas legais e constitucionais que lhe dão o direito de, cumprindo o seu papel de Magistrado, exercer o seu livre convencimento a fim de fundamentar suas decisões nos limites da lei.

Quanto à decisão do Desembargador, a qual manifestamos nosso total apoio, cumpre-nos destacar que acerta ao deferir o pedido liminar para suspender o Decreto Estadual. Primeiro, porque a liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado no art. 5º, inc. VI, de nossa Constituição e que, portanto, não pode ser restringido ao ponto de torná-lo impraticável - nem mesmo nesta situação de pandemia que atravessamos, tal qual da maneira que propõe o Decreto impugnado, que pretende proibir qualquer tipo de culto presencial, e que nem mesmo abre a possibilidade de uso de etiquetas sanitárias, número limitado de pessoas por reunião e distanciamento. Segundo, porque, tal qual argumentado no Mandado de Segurança impetrado:

*“... a Carta Política de 1988, em seu art. 84, inciso X, confere ao Presidente da República competência para decretar **estado de defesa e estado de sítio**, situações excepcionais em que se admite **significativa restrição temporária de direitos fundamentais**, as quais, até o presente momento, não foram decretadas, pelo que atos normativos estaduais e municipais limitativos de direitos fundamentais estariam em confronto com a ordem constitucional vigente.”*

Portanto, está correta a decisão do Desembargador, ao passo que, como afirma ao conceder o pedido de suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 50.433, **“afigura-se abusiva a medida proibitiva da atividade presencial do impetrante no culto religioso”**.

Por fim, o Estado brasileiro se orienta constitucionalmente em sua relação com o fenômeno religioso e com as organizações religiosas de forma benevolente e colaborativa. O



constituinte originário de 1988, atento à história e à cultura brasileira, elegeu o sistema de laicidade colaborativa, a exemplo de países como Portugal e Espanha, que tem como núcleo a benevolência com a religiosidade de seus cidadãos e, a partir desta característica, a colaboração, sempre respeitando a separação dos poderes religioso e temporal, mas incentivando que ambos se relacionem de forma a colaborarem mutuamente em busca do bem comum, na forma que está prevista no art. 19, I da Constituição.

Desta forma, reiteramos nosso **apoio e congratulações** ao Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção em sua decisão que deferiu pedido liminar em Mandado de Segurança contra o Decreto Estadual nº 50.433, de 15/03/2021, do Governo do de Pernambuco, que pretendia proibir cultos religiosos presenciais naquele Estado por conta da pandemia de COVID 19.

DR. THIAGO RAFAEL VIEIRA
Presidente do IBDR

Rev. Dr. DAVI CHARLES GOMES
Presidente do Conselho Deliberativo do IBDR

Rev. Franklin Ferreira
Secretário Geral do Conselho

Dr. Warton Hertz
Diretor Técnico e Conselheiro do IBDR

Dr. Jean Marques Regina
2º Vice Presidente do IBDR

Dr. Valmir Nascimento Milomem
3º Vice Presidente do IBDR

Prof. Alex Catharino
Secretário do IBDR

Dr. Antônio Cabrera
2º Secretário do IBDR

Dr. Augusto Ventura
4º Vice Presidente do IBDR

Dr. Roberto Tambelini
Conselheiro do IBDR

Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira
Conselheiro do IBDR

Dr. Cândido Alexandrino B. Neto
Conselheiro do IBDR

Rev. Tiago Santos
Conselheiro do IBDR

Rev. Renato Vargens
Conselheiro do IBDR

Dra. Natammy Bonissoni
Conselheira do IBDR

Pr. Euder Faber
Conselheiro do IBDR

Rev. Guilherme de Carvalho
Associado Efetivo do IBDR

Dr. Jorge Alwan
Associado Efetivo – IBDR

Dr. Jeová Barros de Almeida Jr.
Diretor Institucional e Conselheiro do IBDR

Dr. Zenóbio Fonseca
Conselheiro do IBDR

Dr. Carlos Hassel Mendes
Associado efetivo do IBDR

Pr. Douglas Baptista
Associado Efetivo do IBDR



Dr. Davi Lago

Associado Efetivo do IBDR

Dra. Silvana Neckel

Membro do IBDR

Dr. Hertz Pires Pina Jr.

Membro do IBDR

Dr. Rafael Durand

Membro do IBDR

Dr. Luís Claudio Bernardes

Membro do IBDR

Pr. Afonso Celso

Membro do IBDR

Dr. Luiz Ricardo Batista

Membro do IBDR

Dr. Humberto Schimitt

Membro do IBDR

Dr. Haroldo Rebouças Fernandes

Membro do IBDR

Dra. Gislene Espera

Membro do IBDR

Dr. Daniel Fich

Membro do IBDR

Prof. Bruno Pastori

Membro do IBDR

Dra. Niédja O. Nascimento

Membro do IBDR

Dr. Marco Vinícius Pereira de Carvalho

Membro do IBDR

Dr. Guilherme Romeo Bussinger

Membro do IBDR

Dr. Everton L. Matos do Nascimento

Membro do IBDR

Dra. Alzemeris Martins R. de Britto

Membro do IBDR

Dr. Wladimir Soares de Brito Filho

Membro do IBDR